



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

RAZÕES DO VETO

PROJETO DE LEI Nº 008 DE 18 DE MAIO DE 2023

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 026 DE 06 DE JUNHO DE 2023

Senhor Presidente,



Reporto-me ao Projeto de Lei nº. 008 de 18 de Maio de 2023, do legislativo municipal, convertido em Autógrafo de Lei nº nº. 026 de 06 de Junho de 2023 que "*Estabelece o acesso gratuito para idosos em eventos festivos*" de autoria do Vereador Lincoln José Franco.

A proposição em apreço é inconstitucional, nos termos da decisão já pacificada pelo Supremo Tribunal Federal, o que impede a sanção pelo Executivo Municipal.

O Projeto de Lei Municipal, nº 008 de 18 de Maio de 2023 avançou sobre os limites impostos pelo Estatuto do Idoso e pela Lei da Meia-entrada ao legislar concorrentemente sobre a matéria, ampliando de forma indevida e ilimitada benefício já previsto nas normas federais.

O artigo 23 do Estatuto do Idoso (Lei 10.741/2003) prevê descontos de, pelo menos, 50% nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer e o acesso preferencial de pessoas idosas aos respectivos locais. Já a Lei da Meia-entrada (Lei 12.933/2013) assegura essa vantagem em 40% do total dos ingressos disponíveis para cada evento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Em decisão recente, o Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento de que a Lei Municipal que estabelece gratuidade a idosos em município é inconstitucional, pois trata-se de competência concorrente entre União, Estados e Distrito Federal.

Órgão julgador: Segunda Turma do STF Relator(a): Min. EDSON FACHIN Redator(a) do acórdão: Min. GILMAR MENDES

Julgamento: 22/11/2022

*Publicação: 16/02/2023 **ARE 1307028 AgR***

Ementa

*Ementa: Agravo Regimental no Recurso Extraordinário Com Agravo. Direito Constitucional e Econômico. **Competência legislativa concorrente. Lei municipal que assegura o ingresso gratuito de idosos em salas de cinema. Contrariedade à norma geral editada pela União.***

*Recurso provido. 1. O Estado pode - e deve - intervir na economia para assegurar o pleno exercício de direitos fundamentais como a saúde, a cultura, a educação e outros. A intervenção do Estado no domínio econômico, nesse sentido, é imperativo que decorre da própria Constituição, dos deveres de proteção de direitos impostos ao Estado. A face objetiva dos direitos fundamentais determina essa intervenção estatal na economia. 2. **Por se tratar de matéria de Direito Econômico, a competência legislativa para edição de leis sobre descontos de entrada em casas culturais insere-se no âmbito da competência concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal (art. 24, inciso I, CF).** Haveria ainda espaço para atuação suplementar dos municípios nos termos do art. 30, inciso II, da CF. 3. Na aferição do exercício da competência legislativa*



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

supletiva (art. 24, § 3º), não se admite que haja qualquer contradição entre a norma do ente subnacional e a norma geral sobre a matéria cuja competência é concorrente, de modo que eventual extrapolação do exercício legislativo suplementar geraria, inevitavelmente, o reconhecimento da inconstitucionalidade formal da norma editada pelo ente subnacional. 4. **No caso em tela, o art. 2º da Lei Municipal nº 2.068/19 prevê que “fica garantido a pessoas idosas, a partir de 60 (sessenta) anos, o ingresso gratuito a todas as salas de exibição cinematográfica existentes no Município de Cotia”. Essa disposição claramente se aproxima daquela contida no art. 23 da Lei Federal nº 10.741/2003, o qual, por sua vez, prevê que “a participação dos idosos em atividades culturais e de lazer será proporcionada mediante descontos de pelo menos 50% (cinquenta por cento) nos ingressos para eventos artísticos, culturais, esportivos e de lazer, bem como o acesso preferencial aos respectivos locais”. 5. A partir do cotejo das duas redações, resta claro que o legislador municipal dispôs sobre matéria que já havia sido decidida pelo legislador federal, na medida em que a Lei Federal nº 10.741/2003 endereça a política de incentivo à cultura ao mesmo grupo social que é titular dos direitos concedidos pela Lei Municipal nº 2.068/2019. Do ponto de vista do destinatário da norma, ou seja, dos agentes econômicos que exploram a exibição cinematográfica no Município de Cotia, há uma antinomia evidente entre o regime federal e o regime municipal. Essa antinomia reforça que a relação entre os diplomas não é de mera complementariedade – e sim de verdadeira**



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

substituição do regramento federal pelo municipal. 6. Agravo regimental provido para determinar a reforma da decisão agravada e a manutenção do acórdão proferido pelo TJSP, objeto do recurso extraordinário.

Desta forma, o Município não detém competência para legislar sobre o tema, uma vez que este é atribuído pela Constituição Federal à União, Estados e ao Distrito Federal (art. 24, I, Constituição Federal) e não se vislumbra interesse local a autorizar o exercício da competência legislativa municipal (art. 30, I, Constituição Federal).

A existência deste tipo normativo, apenas poderá ser editada pelos legisladores federal e estadual, com fundamento na competência concorrente prevista no art. 24, I, da Constituição Federal, disciplinando a meia entrada no território nacional e no Estado de São Paulo. A produção normativa local não é autorizada pela competência suplementar do Município, prevista no art. 30, II, da Constituição Federal, por Violação do princípio federativo (art. 1º e art. 144 da Constituição Paulista) decorrente da repartição constitucional de competências.

De mais a mais, a prescrição de que os Municípios devem observar os princípios constitucionais estabelecidos não se encontra apenas no art. 144, da Constituição Paulista. O art. 29, *caput*, da CR/88, prevê que os Municípios, ao editarem suas leis orgânicas deverão respeitar os “*princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado*”.

81



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Dessa forma, no conflito normativo aqui analisado, conclui-se que a **O Projeto de Lei Municipal nº 008 de 18 de Maio de 2023**, violou a repartição constitucional de competências, que é a manifestação mais contundente do princípio federativo, operando, por consequência, desrespeito a princípio constitucional estabelecido.

Essa é a razão pela qual restou configurada, no caso, a ofensa ao disposto no art. 1º e no art. 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, já decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em caso análogo a este:

*“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal n° 6.833, de 6 de março de 2007 (com redação dada pela Lei n° 7.452/2012), que institui no município o sistema de meia-entrada - PRELIMINAR - A análise da norma impugnada por meio de controle de constitucionalidade difuso- incidental não induz coisa julgada, visto que sua aferição é realizada incidentalmente, na fundamentação da decisão judicial, e o manto da coisa julgada atinge sua parte dispositiva - Ademais, a inconstitucionalidade declarada em sede de controle difuso- incidental limita-se às partes da demanda, não afetando outras situações e pessoas — **INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR - Violação à distribuição constitucional de competência legislativa - Não observância ao art. 144, da Constituição***



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Bandeirante. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE" (TJ/SP; Órgão Especial; ADI 0074646-30.2013.8.26.0000; Des. Rel. Roberto Mac Cracken; D.J. 11/09/2013).

Portanto, diante de todos o exposto, resta fundamentada a inconstitucionalidade do referido projeto de lei, e o veto ora apresentado.

Nesta oportunidade, aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência meu protesto de elevada e distinta consideração.

Atenciosamente,


SILVIO CÉSAR SARTORELLO

Prefeito

Ao Exmo. Sr. Pedro Marcio Giroto.

DD. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Tabapuã - SP.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

Estado de São Paulo

CNPJ. 45.128.816/0001-33

Tabapuã - SP, 29 de Junho de 2023.

OFÍCIO N°. 123/2023.

Assunto:

"COMUNICA VETO"

Senhor Presidente;

Sirvo-me do presente para respeitosamente informar e Encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal, nos termos do art. 39, §1º da Lei Orgânica Municipal, o **VETO TOTAL**, referente ao Projeto de Lei nº 008/2023, de 15 de Maio de 2023, de autoria do Legislativo Municipal, o qual "*Estabelece o acesso gratuito para idosos em Eventos Festivos*", aprovado por esta Câmara e encaminhado ao Poder Executivo, através do Autógrafo de Lei nº 026, de 06 de Junho de 2023.

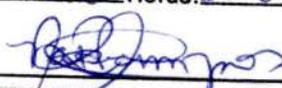
Sendo só o que apresento para o momento, aproveito o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


SILVIO CÉSAR SARTORELLO

- Prefeito -

Ao Exmo. Sr.
PEDRO MARCIO GIROTTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
Tabapuã-SP.

CÂMARA MUNICIPAL DE TABAPUÃ-SP	
Protocolo nº	- 0 -
RECEBEMOS ESTE DOCUMENTO	
Em	29/06/23 Horas: 15h06
	

Patricia Ruiz de Andrade Campos
Recepcionista
RG: 28.856.541-1